Ata nº 324 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR), realizada em cinco de junho 1 2 de 2013, na Sala B de reuniões. Às 15h, reúne-se a CLR, com o comparecimento dos seguintes Senhores Conselheiros: Professores Doutores Francisco de Assis Leone, 3 José Otávio Costa Auler Júnior, Luiz Nunes de Oliveira e Sérgio França Adorno de 4 5 Abreu. Justificaram antecipadamente suas ausências os Professores Doutores Carlos 6 Eduardo Falavigna da Rocha e José Rogério Cruz e Tucci. Presentes, também, o Prof. Dr. Rubens Beçak, Secretário Geral, o Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco, 7 8 Procurador Geral da USP e a Dr.ª Jocélia de Almeida Castilho, Procuradora Chefe da PG-USP. Ausente o Sr. Renan Honório Quinalha representante discente. PARTE I -9 10 **EXPEDIENTE** - Havendo número legal, o Sr. Presidente declara aberta a sessão, colocando em discussão e votação a Ata nº 323, da reunião realizada em 16.4.2013, 11 12 sendo a mesma aprovada pelos presentes. Não havendo nenhuma comunicação do 13 Sr. Presidente e ninguém desejando fazer uso da palavra, passa-se à PARTE II -ORDEM DO DIA - Nesta oportunidade, o Sr. Presidente solicita autorização para 14 15 inclusão de dois processos na pauta, devido a urgência, e todos concordam. 16 PROCESSOS INCLUÍDOS NA PAUTA - 1 - PROTOCOLADO 2013.5.798.1.2 -UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - Proposta de alteração da Resolução nº 17 18 6073/2012, que dispõe sobre a criação do Programa de "Professor Sênior" e do item 7.3 da Cláusula Sétima do Termo de Colaboração anexo à referida Resolução. A CLR 19 20 aprova a proposta de alteração da Resolução nº 6073/2012, bem como a alteração do item 7.3 da Cláusula Sétima do Termo de Colaboração anexo à referida Resolução. A 21 22 matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. 2 -23 **PROTOCOLADO** 2013.5.867.1.4 **VICE-REITORIA EXECUTIVA** 24 ADMINISTRAÇÃO DA USP - Minuta de Resolução que dispõe sobre a nova estrutura de Gestão da Tecnologia da Informação (TI) na USP. Parecer da PG: manifesta que a 25 26 minuta apresentada não merece reparos pelo viés jurídico-formal, podendo ser aprovada. Nesta oportunidade, o Prof. Gustavo informa que a ideia é a criação do 27 Departamento de Tecnologia da Informação (DTI). Diz que segundo opinião do Prof. 28 29 Dr. Luís Natal Rossi, do Departamento de Informática da VREA, foi dado um papel mais importante do que devia a Superintendência de Tecnologia da Informação, e que 30 31 a ideia seria se extinguir a STI e os centros de informática seriam subordinados ao DTI. O Cons. Luiz Nunes se manifesta dizendo que não acha a ideia boa. Diz que no 32 passado o papel dos Coordenadores era importante e que não concorda com a 33 34 opinião do Prof. Natal. Diz que a CTI foi criada para fazer esse papel de centralização. 35 O Prof. Gustavo explica que a decisões ficariam centralizadas no DTI. O Cons. Luiz Nunes diz que a STI foi criada com esse objetivo. O Prof. Gustavo diz que a ideia é 36 37 acabar com o Departamento de Informática, com os Centros de Informática e concentrar tudo no DTI. O Cons. Luiz Nunes diz que essa ideia criará uma estrutura 38 39 muito rígida e que essa área precisa de uma reestruturação, mas esta não é a melhor. Diz também que a STI possui um Conselho Supervisor que pode opinar, embora 40 atualmente não esteja atuando. O Cons. Sérgio Adorno diz que a ideia de 41 racionalização do fluxo e de economia é válida, mas não entende o argumento de se 42 colocar o DTI subordinado a Vice-Reitoria Executiva de Administração. O Prof. Dr. 43 Rubens Beçak pergunta qual seria a urgência em se aprovar. O Prof. Gustavo 44 45 responde que o M. Reitor gostaria de anunciar a nova medida no GEINDI. O Prof. Dr. 46 Rubens Beçak sugere a aprovação da proposta sob os aspectos da legalidade e 47 formalidade e futuramente se analise todas essas preocupações. A Comissão 48 concorda com a sugestão. Após debates, a CLR aprova a minuta de Resolução sobre a nova estrutura de Gestão da Tecnologia da Informação (TI) na USP e cria o 49 Departamento de Tecnologia da Informação (DTI). PROCESSOS A SEREM 50 REFERENDADOS - 1 - PROCESSO 2013.1.7390.1.1 - GABINETE DO REITOR -51 52 Minuta de Resolução que regulamenta o pagamento de bolsa a participantes externos em pesquisas desenvolvidas em decorrência de convênio. Parecer da PG: sob o 53 aspecto jurídico, a minuta não merece reparos. Aprovado "ad referendum" da CLR em 54 23.4.2013. 2 - PROCESSO 2013.1.12071.1.8 - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO -55

Minuta de Resolução que dispõe sobre a concessão de Auxílio-Saúde aos servidores ativos da Universidade de São Paulo. Parecer da PG: encaminha minuta de Resolução. Aprovado "ad referendum" da CLR em 23.4.2013. 3 - PROCESSO 2013.1.6317.1.9 - PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO - Proposta de criação de Curso Preparatório para o Vestibular da USP (CPVUSP) e minutas de Resolução que tratam de gratificação aos docentes e de auxílio financeiro a alunos egressos do ensino médio da rede pública. Parecer da PG: sob o aspecto jurídico, o projeto é viável, inclusive no que diz respeito ao pagamento das bolsas para os alunos da rede pública e para os monitores da Universidade. Recomenda que, após a devida aprovação, seja baixada Resolução criando o programa e prevendo a concessão das bolsas. Quanto ao pagamento de gratificação para os docentes coordenadores, considerando que as atividades a serem desenvolvidas compreendem trabalho não rotineiro, a gratificação é viável. A mesma situação ocorre com os docentes desta Universidade que participarão do curso preparatório. Quanto à seleção dos alunos a serem beneficiados, além dos critérios de nota referidos, ante o aspecto assistencial do projeto, sugere que seja incluído critério econômico. No que tange aos aspectos financeiros, melhor poderá se manifestar o DF. Em relação às minutas de Resolução, manifesta que estão em condições de serem aprovadas. Aponta estar pendente a inclusão no processo de regulamentação relativa à concessão de bolsas previstas nos itens 1 e 2 do cronograma de fls. 6, ouvindo-se a Pró-Reitoria de Pós-Graduação. Lembra que a concessão das bolsas deve ser limitada ao período em que os monitores possuam vínculo institucional com a Universidade, devendo este aspecto estar previsto na minuta. A Pró-Reitora de Graduação aprova "ad referendum" do Conselho de Graduação em 23.4.2013. Aprovado "ad referendum" da CLR em 24.4.2013. A CLR referenda os despachos do Sr. Presidente constantes dos itens 1 a 3. PARA CIÊNCIA - 1 - PROCESSO 99.1.8164.1.0 - VALTER DOS SANTOS BASTOS - Sugestão da Procuradoria Geral de não adoção de medidas judiciais para cobrança de crédito referente pagamento realizado pela USP, em função de condenação subsidiária em ação trabalhista promovida por empregado da empresa CERMA CONSTRUÇÕES LTDA., contratada através de licitação para construção da 2ª etapa do Ginásio de Esportes do Campus da USP de São Carlos, a qual tramitou na 2ª Vara de Trabalho de São Carlos. Parecer da PG: relata que em função da decretação da falência da empresa a execução trabalhista prosseguiu em face da Universidade de São Paulo e que a quitação da condenação custou para a Universidade, à época, R\$ 25.253,80, valor que atualizado em abril/2013 totaliza R\$ 28.608,87. Explica que o encerramento da falência não extingue imediatamente a personalidade jurídica nem as obrigações remanescentes da empresa e que, considerando-se, no caso, que a falência foi encerrada em 2012, persistem as obrigações da empresa, o que permitiria a propositura de ação de regresso. Contudo, eventual ação apenas somaria os prejuízos inerentes a qualquer ação judicial àqueles já sofridos pela Universidade com a condenação subsidiária trabalhista. A única e última alternativa restante para a recuperação do crédiro, diante da indubitável ausência de bens da devedora, seria a condenação pessoal de seus sócios. Para tanto seria necessária a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, mediante comprovação, em juízo, das condições fáticas e jurídicas do artigo 50 do Código Civil, quais sejam, desvio de finalidade ou confusão petrimonial. Todavia, inexistem provas das condições previstas nesse artigo e é patente a dificuldade de sua comprovação. Ante o exposto, não parece atender ao interesse público a adoção de medidas judiciais para a cobrança do crédito que apenas gerariam gastos para a USP. Sugere que os autos sejam arquivados. O Procurador Geral manifesta que uma vez na falência já se esgotaram todas as possibilidades de ressarcimento, dê-se ciência à CLR, arquivando-se após. A CLR toma ciência da decisão da Procuradoria Geral de não adoção de medidas judiciais para cobrança de crédito da empresa devedora. Relator: Prof. Dr. FRANCISCO DE ASSIS LEONE - Em discussão: 1 - PROCESSO 2009.1.28454.1.4 -COMISSÃO ASSESSORA DE ESTÁGIOS (CAE) - Proposta de alteração do artigo 2º

56 57

58

59 60

61

62 63

64

65

66 67

68 69

70

71

72

73

74 75

76

77

78

79

80

81

82

83 84

85

86

87

88

89 90

91 92

93 94

95

96

97 98

99

100

101

102

103

104

105

106107

108

109

da Resolução CoG nº 5461/2008, que baixou o Regimento da Comissão Assessora de 111 112 Estágios (CAE). Parecer da CAE: aprova "ad referendum", as alterações do Regimento da Comissão. Parecer do CoG: aprova, em sessão realizada em 113 22.11.2012, a minuta de Resolução que altera o Regimento da Comissão Assessora 114 115 de Estágios da Pró-G. Parecer da PG: informa que as principais alterações propostas 116 dizem respeito à previsão de que haverá um membro docente suplente para cada área 117 e à representação docente na CAE, a qual não seria mais renovada anualmente pela 118 metade, prevendo-se apenas que o mandato de tais membros seria (como já o é) de 2 119 anos, limitados aos mandatos deles como membros do CoG. Manifesta que no 120 aspecto jurídico as modificações não encontram óbices, restando apenas correções de ordem formal. Observa que deverá ser anexada aos autos a manifestação da CAE 121 122 referendando a decisão "ad referendum" do Presidente. A CLR aprova o parecer do 123 relator, favorável à proposta de alteração do artigo 2º da Resolução CoG nº 124 5461/2008, que baixou o Regimento da Comissão Assessora de Estágios (CAE). O parecer do relator é do seguinte teor: "Trata-se de proposta de alteração do Artigo 2º 125 126 da Resolução CoG nº 5461/2008 que baixou o Regimento da Comissão Assessora de 127 Estágios (CAE). Fundamentalmente fica alterada a composição da comissão que, 128 além dos seis docentes titulares (2 Ciências Biológicas, 2 Ciências Exatas e 2 Ciências Humanas) e um representante discente, passa a contar com um membro 129 docente suplente para cada área. Além disso, o mandato da representação discente 130 será de dois anos limitados aos mandatos como membros do CoG. A proposta foi 131 aprovada ad referendum da CAE em 06.11.2012 e pelo CoG em 22.11.2012. De 132 acordo com o parecer da douta PG, no que tange o aspecto jurídico, as modificações 133 134 propostas não encontram óbices. Entretanto, recomenda que, como a proposta foi aprovada pelo Presidente da CAE, ad referendum do colegiado, deverá ser juntado 135 136 aos autos a manifestação da CAE referendando a decisão do Presidente. Em vista do exposto, recomendo a aprovação da presente proposta por esta CLR." Em discussão: 137 2 - PROCESSO 92.1.5825.1.0 - CENTRO DE PRESERVAÇÃO CULTURAL -138 139 Proposta de alteração do Regimento do Centro de Preservação Cultural. Ofício do Diretor do CPC, Prof. Dr. José Tavares Correia de Lira, à Pró-Reitora de Cultura e 140 141 Extensão Universitária, Profa. Dra. Maria Arminda do Nascimento Arruda. encaminhando proposta de alteração do artigo 5º do Regimento do CPC, aprovada 142 pelo Conselho Deliberativo, em reunião realizada em 13.11.2012, de inclusão de um 143 144 representante dos servidores técnicos e administrativos como membro do Conselho 145 Deliberativo. Parecer da Câmara de Ação Cultural: aprova, por unanimidade dos membros, em reunião realizada em 20.2.2013, a proposta de alteração do artigo 5º do 146 147 Regimento do CPC. Parecer do CoCEX: aprova, em sessão realizada em 7.3.2013, a proposta de alteração no Regimento do CPC. Parecer da PG: manifesta que a 148 149 pretensão de inclusão de um membro representante dos servidores técnicos e administrativos no Conselho Deliberativo do CPC não encontra óbices jurídicos, 150 151 sugerindo apenas nova redação à minuta de Resolução apresentada. A CLR aprova o 152 parecer do relator, favorável à proposta de alteração do artigo 5º do Regimento do Centro de Preservação Cultural. O parecer do relator é do seguinte teor: "Trata-se de 153 proposta de alteração do Regimento do Centro de Preservação Cultural. O Conselho 154 155 deliberativo do CPC, em reunião realizada em 13.11.2012 aprovou a proposta de alteração do Artigo 5º da Resolução CoCEx nº 6063 de 27.02.2012 que baixa o 156 157 Regimento do Centro de Preservação Cultural da USP. A proposta contempla a 158 inclusão de um representante dos servidores técnicos e administrativos como membro do Conselho Deliberativo, com mandato de dois anos, e está baseada no Artigo 254 159 da Constituição do Estado de São Paulo, inciso II. A proposta foi aprovada pela 160 Câmara de Acão Cultural e de Extensão Universitária em 20.02.2013 e pelo CoCEx 161 em 07.03.2013, ambas por unanimidade dos membros. Em sua análise pela PG, a 162 Dra. Stephanie Y. H. da Costa opina que a solicitação não encontra óbices jurídicos e 163 propõe algumas correções de natureza estritamente formal que não alteram a 164 165 proposta do CPC, mas que devem ser observadas quando da publicação da futura

Resolução. Em vista dos fatos sou de parecer favorável à aprovação da presente proposta por esta CLR." Em discussão: 3 - PROCESSO 2013.1.164.75.0 - INSTITUTO DE QUÍMICA DE SÃO CARLOS - Concessão de uso de área de propriedade da USP, localizada nas dependências do IQSC, com 7m², destinada à exploração comercial de servicos de reprografía e encadernação. Minutas do Edital e do Contrato. Parecer da PG: esclarece a necessidade que a Unidade elabore uma adequada estimativa de custos da contratação, sugerindo verificar em outros campi do interior, os preços previstos em seus contratos de concessão de espaço, cujo objeto seja exatamente a exploração de serviços de reprografia e encadernação, para que, com isso, consiga obter um valor estimado. Quanto às minutas do edital e do contrato aponta algumas correções a serem feitas. Encaminha os autos à Unidade para providências, e após a CLR. A Unidade informa que procedeu às devidas alterações nas minutas do edital e do contrato. Quanto à pesquisa prévia de mercado esclarece que consultou todas as Unidades da USP elaborando quadro demonstrativo e sugere a manutenção do valor de R\$ 480,00 de taxa de administração. Parecer da SEF: nada há a obstar ao pleito, desde que observadas todas as normas e procedimentos da USP. Parecer do DFEI: constata que sob o aspecto orçamentário o procedimento encontra-se correto. A CLR aprova o parecer do relator, favorável à concessão de uso de área de propriedade da USP, localizada nas dependências do IQSC, com 7m², destinada à exploração comercial de serviços de reprografia e encadernação. O parecer do relator é do seguinte teor: "Trata-se de uso de área de 7m² de propriedade da USP, localizada nas dependências do IQSC, destinada a exploração comercial de serviços de reprografia e encadernação. Esse novo processo licitatório foi aberto em função da rescisão de comum acordo do Contrato IQSC 04/2010 referente ao uso da referida área. As minutas do edital e do contrato apresentadas foram devidamente corrigidas em função das sugestões apresentadas pela douta PG. Foi sugerido o valor de R\$ 480,00 como taxa de administração após consulta a várias Unidades da USP acerca dos preços praticados em contratos de concessão de espaço público para exploração de serviços de reprografia e encadernação. Com relação à SEF nada há a obstar ao pleito em questão desde que sejam observadas as Normas e Procedimentos da USP. Em seu parecer o DFEI constata que sob o aspecto orcamentário o procedimento está correto. Em vista dos fatos recomendo a aprovação da presente solicitação por esta CLR." Relator: Prof. Dr. CARLOS EDUARDO FALAVIGNA DA ROCHA - Nesta oportunidade, o Prof. Dr. Rubens Beçak, passa à leitura do parecer encaminhado pelo Cons. Carlos Eduardo Falavigna da Rocha, para apreciação da Comissão. Em discussão: 1 - PROCESSO 2013.1.102.3.7 - ESCOLA POLITÉCNICA - Proposta de Editais visando valorizar o perfil profissional dos candidatos a concurso público para ingresso na carreira de Professor Doutor. Ofício do Chefe do Departamento de Engenharia de Estruturas e Geotécnica, Prof. Dr. João Cyro André, ao Diretor da Escola Politécnica, Prof. Dr. José Roberto Cardoso, encaminhando minutas de editais para concurso de professor doutor que o Departamento entende que seja o melhor para a organização de seu corpo docente, submetidos aos interesses maiores da EP e da Sociedade, tendo em vista que o Departamento conta em seu corpo docente com professores de perfil mais acadêmico e de perfil mais profissional. Parecer da PG: informa que o Departamento afirma que irá conduzir em 2013 concursos para contratação de docentes com perfil profissional e docentes com perfil acadêmico, mas que os editais disponíveis são exatamente iguais para os dois concursos, no que diz respeito ao julgamento do memorial, à prova didática e à prova escrita, restringindo aos programas a distinção entre os mesmos, propondo que no memorial seja ponderado "de forma diferente os diversos itens do objeto de análise, quando se tratar de contratação em RDIDP e em RTC", e que "nas provas didáticas e escritas que os candidatos para vagas em RTC possam demonstrar a sua experiência profissional, indicando no edital que essa experiência possa ser explicitada por estudos de casos." Por fim, apresenta para análise o edital para concurso de Professor Doutor, acrescentando pesos para pontuação dos itens a serem avaliados no julgamento do

166167

168

169 170

171

172173

174175

176177

178

179

180 181

182

183

184 185

186

187

188 189

190

191

192

193 194

195 196

197

198 199

200

201202

203204

205

206

207

208

209

210

211212

213

214215

216217

218219

memorial, atribuindo-se peso maior (40%) para "atividades profissionais em projetos de estruturas" e peso (15%) para os demais itens. Esclarece que o concurso público deve propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, de acordo com o artigo 37, inciso I e II da Constituição Federal, e que a Administração, observados esses princípios, deve estabelecer em lei, as exigências que entender necessárias e convenientes, para garantia das condições de eficiência, moralidade e aperfeiçoamento do serviço público. Observa que os concursos para provimento de cargos de Professor na Universidade têm suas regras traçadas no Estatuto, no Regimento Geral e, em consonância com estes, nos Regimentos das Unidades e nos respectivos editais, todos em consonância com as normas que norteiam a administração pública prevista na Constituição Federal. Manifesta que eventuais requisitos a serem estabelecidos no Regimento Geral para investidura no cargo de Professor Doutor devem ser sopesados em face dos princípios da igualdade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a Administração Pública. No tocante ao julgamento do memorial observa que os requisitos que devem ser observados pela Comissão Julgadora igualmente para todos os candidatos a concursos da carreira docente constam no artigo 136 do Regimento Geral. Recomenda a devolução dos autos à EP. O Procurador Geral lembra antiga decisão da CLR, relator Prof. Dr. Walter Colli e, considerando a possibilidade de reanálise pela referida Comissão, encaminha os autos à SG. A CLR aprova o parecer do relator, contrário à proposta nos termos do parecer da Procuradoria Geral. O parecer do relator é do seguinte teor: "1. Motivação: O Departamento de Engenharia de Estruturas e Geotécnica encaminha para análise minutas de dois editais para concurso de Professor Doutor, um voltado a professores de perfil mais acadêmico e outro destinado a docentes de perfil mais profissional. Solicita a incorporação no edital de porcentagens que orientariam a análise do memorial pela Banca. 2. Comentários: A solicitação me pareceu, à primeira vista, justa e razoável (fls. 03-04) considerandose que o Departamento solicitante deseja ter, em seu corpo docente, professores de perfil acadêmico contratados em RDIDP e professores com perfil profissional em RTC. Perda de expoentes por parte da Universidade que poderiam agui atuar, mas são afugentados por não terem o perfil acadêmico apesar de serem de reconhecido valor por parte de seus colegas de profissão nacionais e internacionais é um fato a se considerar. Mas sempre é preciso se ter um embasamento jurídico sobre o que é permitido ao serviço público executar e o que não o é. Isso foi cabalmente resolvido com o parecer da PG. Contribuo, salientando que o Artigo 135 do RGUSP, abre a possibilidade de que, no caso de concurso de Professor Doutor realizado em uma ou duas fases, haja outra prova, a critério da Unidade. Esta prova poderia tratar-se de análise ou apresentação ou discussão de portfólio de projetos ou algo similar a ser pensado pelo Departamento requerente. O julgamento de memorial seria como previsto no RGUSP. 3. Decisão: Acolho o parecer da PG, que entendo como contrário à solicitação por ferir a Constituição Federal e o Estatuto e o Regimento da USP. Também fere decisão da CLR, tomada com base em parecer exarado pelo Professor Walter Colli quanto à consolidação dos editais para concursos da carreira docente. Ao Departamento requerente caberia um estudo da forma como fazer seus concursos Relator: Prof. Dr. JOSÉ OTÁVIO COSTA seguindo a sugestão deste relator." AULER JUNIOR - Em discussão: 1 - PROCESSO 97.1.645.23.9 - FACULDADE DE ODONTOLOGIA - Proposta de novo Regimento da Faculdade de Odontologia. Ofício do Diretor da FO, Prof. Dr. Rodney Garcia Rocha, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. João Grandino Rodas, encaminhando as alterações do Regimento da Faculdade, aprovadas pela Congregação, em sessão realizada em 1º.9.2011. Parecer da PG: verifica que a Unidade pretende proceder à alteração de numerosos dispositivos e à inclusão de vários novos artigos, fazendo com que o texto do Regimento apresente-se confuso em razão da criação de diversas disposições com mesma numeração seguida de letras em ordem alfabética. Observa que neste caso, deve-se dar cumprimento ao

221

222

223224

225

226

227

228

229

230

231232

233

234235

236

237

238

239240

241

242243

244

245

246

247248

249

250251

252253

254

255

256257

258

259

260

261

262

263264

265

266

267

268

269

270

271272

273274

art. 9º, I, da Lei Complementar Estadual n. 863/1999, sugerindo à Unidade a edição de um novo Regimento em substituição ao atual, apontando alterações a serem providenciadas. Quanto às demais disposições da minuta, não vislumbra óbices jurídicos. Sugere o encaminhamento dos autos à Unidade para providências. O Diretor da FO encaminha o novo regimento da Faculdade, com as alterações sugeridas pela PG, devidamente aprovadas pela Congregação, em sessão realizada em 23.8.2012. A CLR em sessão realizada em 24.10.2012 deliberou encaminhar os autos à PG, para reanálise. Parecer da PG: verifica que foram atendidas as observações contidas no parecer da PG anteriormente emitido, exceto ao item 8 daquela peça opinativa, o qual havia indicado correção formal a ser feita no inciso VI do art. 2º da minuta. Verifica também, que restam outras pequenas correções de ordem meramente formal que devem ser feitas. Aponta que o art. 29 faz menção a um Regimento da Pró-Reitoria de Pesquisa, norma que inexiste, devendo, portanto, tal referência ser excluída do dispositivo. Observa que a Unidade alterou a redação do parágrafo único do art. 43, incluindo em seu texto o conteúdo antes constante do art. 44. Diante disso, o art. 44 tornou-se repetitivo, motivo pelo qual deve ser excluído da proposta, renumerando-se os artigos subsequentes. Esclarece que, com relação à alteração feita aos pesos das provas do concurso para o cargo de Professor Doutor (art. 51), há necessidade de a proposta receber a aprovação da Congregação da Unidade antes de seguir para a apreciação da CLR, tendo em vista que o Diretor não tem competência para alterar ad referendum o Regimento da Unidade, sendo imprescindível a apreciação pelo colegiado. Verifica que comparando a minuta ora apresentada e a minuta anteriormente ofertada, houve a alteração do nome do Departamento de Materiais Dentários para Departamento de Biomateriais e Biologia Oral no inciso IV do art. 32 da minuta, recomendando que a referida modificação seja analisada pela Congregação tendo em vista que não constava da proposta anteriormente aprovada. Por fim, anota que restam alguns pequenos erros de digitação que devem ser corrigidos e que essas correções foram apontadas a lápis na minuta. O Diretor da FO encaminha o novo Regimento com as alterações sugeridas pela PG e devidamente aprovadas na sessão da Congregação de 11.4.2013. A CLR aprova o parecer do relator, no sentido de baixar o processo em diligência, para as necessárias correções e, se pertinentes, a incorporação das sugestões apresentadas. O parecer, na íntegra, faz parte desta ata como ANEXO I. Em discussão: 2 - PROCESSO 2012.1.515.82.9 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Concessão de uso de área, localizada na Praça dos Bancos da CUASO, com cerca de 700m², destinada à instalação de posto bancário da Caixa Econômica Federal. Minuta do Contrato. Parecer da PG: esclarece que o contrato de concessão de uso é aquele por meio do qual a Administração confere a terceiro o uso privativo de bem público, para fins de satisfação do interesse público, sendo possível aferir que essa modalidade de contrato se enquadra perfeitamente à situação em epígrafe, já que se refere à outorga de bem público de uso especial. Esclarece também que, na ausência de lei específica disciplinando o assunto, a ela se aplicam às regras gerais dos contratos administrativos, em especial o disposto no artigo 17 e respectivos incisos, da Lei 8.666/93, exceto naguilo que não for compatível com as peculiaridades do instituto. Verifica que não restou satisfatoriamente demonstrado o interesse público subjacente à instalação do posto bancário, razão pela qual se faz necessária à elaboração de justificativa de interesse público, por meio da qual reste demonstrado quais os motivos que embasaram a escolha da mencionada instituição. Quanto ao requisito da avaliação prévia (fls. 9), entende que tal informação deverá ser corroborada com dados mais específicos a respeito do assunto, podendo ser elaborada, a título de sugestão, como tabela comparativa. No que concerne ao procedimento licitatório, observa que o dispositivo invocado não se enquadra na situação em análise, já que se refere à aquisição de serviços ou produtos e não à outorga de uso de espaço público. Aponta algumas correções a serem feitas na minuta do contrato, encaminhando os autos a SEF para providências. A SEF providencia o solicitado pela PG, encaminhando os autos àquele órgão para reanálise.

276

277

278279

280

281

282 283

284 285

286 287

288

289

290

291

292

293

294 295

296

297

298

299

300

301

302 303

304

305

306 307

308 309

310

311 312

313 314

315316

317

318

319

320

321 322

323

324

325

326327

328

329

Parecer da PG: na análise da minuta do Contrato verifica que foram efetivadas todas as recomendações sugeridas. Verifica também, que restou plenamente demonstrado o parâmetro utilizado para aferição do valor a ser pago pela concessionária a título de taxa administrativa. Quanto a justificativa de inexigibilidade, verifica que o fundamento alegado foi a inviabilidade de competição, mas, faz-se necessário demonstrar qual o interesse público na instalação da agência no campus. Solicita a juntada do estatuto da Caixa Econômica Federal e a ata da assembleia na qual foi eleito o representante da instituição com atribuição para firmar contratos. Encaminha os autos à SEF para providências, retornando para análise final. A SEF anexa justificativa de interesse público e encaminha os autos à PG. Parecer da PG: verifica que, pela leitura da justificativa de fls. 36, o interesse na instalação de agência bancária da Caixa Econômica Federal decorre da prestação de serviços de natureza especial que, de modo particular, atende ao interesse da Universidade e também da comunidade. Porém, resta inequívoca a inviabilidade de competição para formalização de contrato de concessão de uso de espaço público, o que caracteriza, portanto, a inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, caput, da Lei 8666/93, havendo a necessidade de juntada de justificativa técnica de inexigibilidade, indicando expressamente o dispositivo anteriormente mencionado. Verifica também que deverão ser acostados aos autos os documentos que comprovem a legitimidade do representante indicado pela Caixa Econômica Federal, conforme solicitado no parecer anteriormente emitido. A SEF atende às recomendações feitas pela PG e encaminha os autos à SG. Parecer do DFEI: sob o aspecto orçamentário o procedimento da minuta do contrato está correto. Encaminha os autos à SEF para providenciar ato declaratório de inexigibilidade de licitação. A SEF providencia o solicitado pelo DFEI e encaminha os autos à SG. A CLR aprova o parecer do relator, favorável à concessão de uso de área, localizada na Praça dos Bancos da CUASO, com cerca de 700m², destinada à instalação de posto bancário da Caixa Econômica Federal. O parecer do relator é do seguinte teor: "RELATÓRIO: Trata-se de requerimento da Caixa Econômica Federal, visando autorização da Universidade de São Paulo para construção de imóvel em área de cerca de 700m² situada na Praça dos Bancos da Cidade Universitária e formalização do competente contrato de concessão de uso para o referido espaço para instalação de posto bancário (o prazo de concessão é de 60 meses contados da assinatura do contrato, renovável por igual período - o imóvel construído será doado à Universidade, mediante assinatura de termo específico). PARECER: Os aspectos formais relacionados às questões jurídicas, ao uso do espaço físico e aos procedimentos contratuais foram detalhadamente analisados e aprovados pelas instâncias competentes da Universidade (Procuradoria Geral, Superintendência do Espaço Físico e Departamento de Finanças da USP/Serviço de Inspeção de Contratos e Processos). Assim, sugiro que seja APROVADA a concessão de uso da área." Relator: Prof. Dr. JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - Nesta oportunidade, o Prof. Dr. Rubens Beçak passa à leitura dos pareceres encaminhados pelo Cons. José Rogério Cruz e Tucci, para apreciação da Comissão. Em discussão: 1 - PROCESSO 2013.1.820.8.8 - FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS -Concessão de uso de área, localizada nas dependências do prédio da Biblioteca Florestan Fernandes, da FFLCH, com 38,25m², destinada à exploração comercial de serviços reprográficos. - Minutas do Edital e do Contrato. Parecer da PG: observa que é necessário que a Unidade instrua os autos com manifestação que justifique o interesse público advindo da celebração do contrato pretendido. Quanto às minutas de edital e contrato, não se vislumbram óbices à sua formalização, apenas breves adequações feitas a lápis. Encaminha os autos à Unidade para providências. A Unidade informa que foi providenciada a manifestação de interesse público solicitada no parecer da PG e encaminha os autos à CLR. Parecer da SEF: observa que o fornecimento de áreas dentro de uma dada Unidade é da responsabilidade da Unidade observando-se as normas e procedimentos adotados pela USP. Parecer do DFEI: informa que o procedimento adotado atende às normas orçamentárias vigentes. A

331 332

333 334

335

336

337

338

339 340

341 342

343 344

345

346

347

348

349

350

351

352

353 354

355

356

357

358 359

360

361

362

363 364

365

366

367

368

369

370

371

372

373374

375

376377

378

379

380

381

382

383 384

CLR aprova o parecer do relator, favorável à concessão de uso de área, localizada nas dependências do prédio da Biblioteca Florestan Fernandes, com 38,25m², destinada à exploração comercial de serviços reprográficos. O parecer do relator é do seguinte teor: "1. Trata-se de processo relativo à concessão de uso de área, localizada nas dependências do prédio da Biblioteca Florestan Fernandes da FFLCH, com 38,25m², destinada à exploração comercial de servico de cópia. As minutas do edital e do respectivo contrato instruem os autos. 2. Observo que a PG entendeu necessário que a interessada justificasse o interesse público decorrente do aperfeiçoamento do contrato. Não obstante, a PG reputou adequadas as aludidas minutas. A Unidade interessada atendeu à exigência de manifestação de interesse público (fls. 61). 3. A Superintendência do Espaço Físico (SEF) e o Departamento de Finanças (DF) não se opuseram. 4. Opino, destarte, pela regularidade do processo. É o meu parecer." Em discussão: 2 - PROCESSO 2012.1.30657.1.0 - 16º BATALHÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - Permissão de uso de área a título precário e gratuito, pertencente a USP, localizada na Avenida Corifeu de Azevedo Margues, nºs 4.082 e 4.300 - São Paulo, com 86.863,83m², à Fazenda do Estado de São Paulo. Minuta do Termo de Permissão de Uso. Parecer da PG: manifesta que a opção pelo instrumento de Permissão de Uso atende ao requisito da forma. No entanto, no que se refere aos motivos, ou seja, as circunstâncias que determinaram a escolha da Administração Pública, e a finalidade do ato, necessário juntar justificativa de interesse público. Quanto ao objeto, entende que a SEF deverá verificar se o espaço indicado na minuta elaborada pela Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública corresponde exatamente ao espaço que a Universidade pretende outorgar o uso. Observa que não apresentando estrutura contratual, a formalização de permissão de uso não esta condicionada à realização de procedimento licitatório. Ressalta a necessidade de alteração da minuta, para que passe a constar a qualificação da Universidade e de seu representante, além da exclusão da indicação do Município de São José dos Campos como Permitente. Encaminha os autos à SEF para providências, após para aprovação das CLR e COP. A SEF justifica o interesse público, explicando que na área do 16º Batalhão da Polícia Militar detetou-se a necessidade de restituição à Universidade de parte da área localizada próxima à PUSP-C, para a construção da Cozinha Industrial -Preparo de Alimentações da SAS, e que através deste procedimento demonstra o seu interesse público em atender toda sua comunidade com melhores condições de instalações e de serviços a serem prestados a sua comunidade. Informa que a área devolvida não está sendo utilizada pela Corporação Militar. A CLR aprova o parecer do relator, favorável à permissão de uso de área a título precário e gratuito, pertencente a USP, localizada na Avenida Corifeu de Azevedo Margues, nºs 4.082 e 4.300 - São Paulo, com 86.863,83m², à Fazenda do Estado de São Paulo. O parecer do relator é do seguinte teor: "1. Trata-se de processo relativo a precedente permissão de uso de área, localizada no território da USP, na Avenida Corifeu de Azevedo Marques, nºs 4.082 e 4.300, em São Paulo, com 86.863,83m², então ocupada pelo 16º Batalhão da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Observo que esta permissão originou-se do Decreto nº 43.759, de 5 de janeiro de 1999, baixado pelo Vice-Governador Geraldo Alckmin, no exercício do cargo de Governador. 2. Em 11 de outubro de 2011, a Superintendência do Espaço Físico (SEF) encaminhou ofício ao Comandante da Polícia Militar (Área M-5), solicitando a desocupação e consequente devolução à USP de parte da área ocupada, visando à implantação da Central Produtora de Alimentos, na Cidade Universitária. 3. O presente processo destina-se, portanto, a permitir o uso destas novas instalações. 4. A PG asseverou que, tomadas algumas providências, a permissão pode ser formalizada. Em seguida, a SEF manifestou o inarredável interesse público da USP. 5. Opino, destarte, pela regularidade do processo e pelo prosseguimento dos atos exigidos para a concretização do contrato de permissão do uso alvitrado. É o meu parecer." Relator: Prof. Dr. LUIZ NUNES DE OLIVEIRA - Em discussão: 1 - PROCESSO 2011.1.30787.1.0 - REITORIA DA USP - Relatório Final de Sindicância Administrativa

386 387

388 389

390

391

392 393

394

395

396 397

398

399

400 401

402 403

404

405

406

407 408

409

410

411

412413

414

415

416

417

418 419

420

421

422

423 424

425

426

427

428

429

430

431

432

433

434 435

436 437

438

para apuração de responsabilidade funcional pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 261, § 6º, da Lei Estadual nº 10.261/68, à vista do aprovado pela CLR, em sessão realizada em 24.8.2011, nos autos do processo 2010.1.1235.5.4 -FM. Relatório Final da Comissão Sindicante: entende que: restou demonstrado que o volume de processos por Procurador era muito grande e o controle jurídico-formal era realizado pelos mesmos; o entendimento a respeito da interrupção do prazo prescricional com a instalação de sindicância não era uniforme e em função do volume e do acúmulo, houve solicitação, pelo Procurador Geral, de devolução de casos antigos para redistribuição. Entretanto, nem todos foram devolvidos, entre eles, o ora em análise. Diante disso, sugere a instauração de processo administrativo para apuração de eventual responsabilidade funcional do Procurador Luis Gustavo Gomes Primos pela ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 261, § 6º, da Lei Federal nº 10.261/68, combinado com o SEU - Estatuto dos Servidores da USP. Recomenda que os autos sejam encaminhados à PG, para fins de ser ultimado o necessário exame de seu aspecto formal. Parecer da PG: pontua que não cabendo a este órgão jurídico imiscuir-se no mérito da questão em exame, nota que a conclusão da Comissão Sindicante, no sentido de ser instaurado processo administrativo disciplinar em face do servidor Luis Gustavo Gomes Primos, não decorre logicamente dos três entendimentos a que chegou após a instrução probatória. A justificativa para a abertura do processo administrativo estaria na não devolução, pelo referido servidor, do processo ora em apreço para compor o montante que foi objeto de redistribuição pela PG. Não havendo, sob o aspecto formal, outras observações a fazer, entende que os autos podem ser encaminhados ao M. Reitor para que profira seu judicioso julgamento ou, se considerar necessário, remetê-los à Comissão Sindicante para melhor esclarecer a sua sugestão. O Procurador Geral acolhe o parecer e encaminha os autos ao GR, com sugestão de arquivamento, tendo em vista que, quanto à redistribuição, os autos em destaque nela não se enquadravam, de vez que a análise ia já bastante adiantada, não cabendo, em sua visão, falar-se de descumprimento da ordem mencionada. O Chefe de Gabinete do Reitor encaminha os autos, preliminarmente à CLR, para opinar. A CLR aprova o parecer do relator, pelo arquivamento dos autos. O parecer, na íntegra, faz parte desta ata como ANEXO II. Em discussão: 2 - PROCESSO 91.1.3969.1.3 - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO -Propostas de nova Resolução CoCEx que estabelece normas para criação, funcionamento, renovação, suspensão e desativação de Núcleos de Apoio às Atividades de Cultura e Extensão Universitária e de Ante-Projeto do Regimento Interno. Parecer da Comissão de Avaliação de NACEs: delibera, em reunião realizada em 27.2.2012, sugerir nova Resolução que estabelece normas para criação. funcionamento, renovação, suspensão e desativação de Núcleos de Apoio às Atividades de Cultura e Extensão Universitária. Parecer do CoCEx: aprova, em sessão realizada em 8.3.2012, a proposta de nova Resolução que estabelece normas para criação, funcionamento, renovação, suspensão e desativação de Núcleos de Apoio às Atividades de Cultura e Extensão Universitária. Parecer da PG: no que concerne aos aspectos formais da proposta aponta algumas alterações a serem feitas. Quanto aos aspectos materiais observa que devem ser feitas algumas alterações no art. 7º que se refere aos integrantes do NACE a fim de se adequar ao art. 53 do Regimento Geral. Encaminha os autos à PRCEU para providências. Parecer da Comissão de Avaliação de NACEs: após análise e discussão em reunião realizada em 21.6.2012, não vê óbice com relação as ponderações feitas pela PG. Entretanto, reanalisando a proposta, delibera fazer algumas adequações. Parecer da PG: analisando as novas adequações propostas conclui que se referem à inclusão de previsão expressa de que haverá a oitiva da CCEx, ou órgão equivalente, da Unidade, antes de eventual deliberação do CoCEx. Observa que, em razão de os Núcleos de Apoio consubstanciarem órgãos que podem reunir docentes de mais de uma Unidade. faz-se necessário especificar de qual Unidade será a CCEx ouvida nos trâmites relativos aos núcleos. Entretanto, considerando a estrutura dos Núcleos, pode-se

441 442

443 444

445 446

447

448

449

450

451 452

453

454

455 456

457

458

459

460

461

462

463 464

465

466

467

468 469

470

471

472

473 474

475

476 477

478 479

480

481

482 483

484

485

486 487

488

489

490

491 492

493 494

cogitar que a intenção da proposta é a de que seja ouvida a CCEx da Unidade que lhe serve de sede. Caso seja essa a intenção, recomenda a inclusão, nos art. 3º, § 2º; art. 8º; art. 13, inciso IV; art. 14; art. 16, caput, da minuta, da expressão "Unidade cujo espaço físico seja utilizado pelo NACE" em substituição à expressão "Unidade". Observa que deverão constar dos autos a apreciação do CoCEx quanto à inclusão de oitiva da CCEx ou órgão equivalente da Unidade onde o NACE está instalado. Com relação ao art. 7º, aponta ainda uma correção a ser feita no inciso III, que trata dos alunos de graduação ou pós-graduação. Aponta que, da mesma forma que as competências do Conselho Deliberativo e do Coordenador dos NACEs estão previstas na Resolução que disciplina o funcionamento desses núcleos, as atribuições do Vice-Coordenador também devem ser objeto de artigo específico na mesma Resolução, sugerindo a inclusão de um artigo novo depois do art. 13 renumerando os artigos subsequentes. Ressalta que o anteprojeto de Regimento Interno dos NACEs está sendo analisado por meio do Parecer PG.P. 3094/2012, no âmbito do Protocolado 2012.5.921.1.8. Parecer da Comissão de Avaliação de NACEs: delibera, em reunião realizada em 21.6.2012, sugerir nova redação do Ante-Projeto de Regimento Interno de Núcleos de Apoio às Atividades de Cultura e Extensão Universitária. Parecer do CoCEx: aprova, em sessão realizada em 9.8.2012, a proposta de Ante-Projeto de Regimento Interno de Núcleos de Apoio às Atividades de Cultura e Extensão Universitária. Parecer da PG: aponta que as alterações propostas parecem ter como objetivo adequar o Ante-Projeto de Regimento Interno de NACE à nova Resolução que substituirá a Resolução CoCEx nº 4786/2000, que estabelece normas para criação, funcionamento, renovação e desativação de NACEs. Assim sendo, observa seja conveniente aguardar a aprovação daquela nova resolução a fim de que as remissões feitas pelo anteprojeto possam mencionar adequadamente o número de novo diploma normativo. Quanto às modificações do § 1º do art. 3º, do inciso III do art. 8º, do art. 19 e do art. 20 que incluem a aprovação da CCEx ou órgão equivalente da Unidade com relação à proposta de prorrogação de NACE, à avaliação de seus relatórios e à sua desativação, ressalta a necessidade de providências nos termos do Parecer PG.P. 3093/2012 emitido quando da análise da proposta da nova Resolução que substituirá a Resolução CoCEx nº 4786/2000. Aponta alterações a serem feitas no inciso III do art. 9º e art. 13, bem como correção de alguns pequenos erros de digitação. Encaminha os autos à PRCEU para providências. Parecer da Comissão de Avaliação de NACEs: a Presidente da Comissão, após análise e com base nos pareceres PG.P.3093/2012 e PG.P.3094/2012, aprova "ad referendum", em 27.2.2013, as alterações sugeridas pela PG. Parecer do CoCEx: diante do parecer da PG e com base na informação da Comissão de Avaliação de NACEs, aprova, em sessão realizada em 7.3.2013, a proposta contida às fls. 161/172. A CLR aprova o parecer do relator, favorável à proposta de nova Resolução que estabelece normas para criação, funcionamento, renovação, suspensão e desativação de Núcleos de Apoio às Atividades de Cultura e Extensão Universitária, bem como do Anteprojeto de regimento interno de NACEs. O parecer do relator é do seguinte teor: "Encontra-se nos autos proposta de Resolução encaminhada pela Pró-Reitoria de Cultura e Extensão Universitária para normatizar as várias etapas por que pode passar um Núcleo de Apoio às Atividades de Cultura e Extensão Universitária (NACE) ao longo de sua existência, a saber: criação, funcionamento, renovação, suspensão e desativação. A proposta inclui em anteprojeto de regimento interno de NACE. Em seus aspectos formais, o documento foi minuciosamente examinado pela Procuradoria Geral. A versão a fls. 185-196, que incorpora as recomendações do parecer da PG a fls. 176/177, foi aprovado pelo Conselho de Cultura e Extensão Universitária em 7 de marco último. A proposta adequa os procedimentos para criação, renovação e desativação de um NACE às mudanças introduzidas no Estatuto e no Regimento Geral da USP pelas Resoluções 5928 e 5929, de 8 de julho de 2011 e traz quatro outras alterações importantes: 1. reduz o prazo de duração dos NACEs de cinco para quatro anos; 2. cria a figura do Vice Coordenador; 3. regulamenta a suspensão das

496

497

498 499

500 501

502 503

504

505

506 507

508

509 510

511

512

513

514 515

516

517

518 519

520

521

522

523524

525

526

527

528 529

530

531 532

533534

535

536537

538539

540

541

542

543

544

545

546

547

548549

atividades de um NACE; e 4. exige que a Comissão de Cultura e Extensão Universitária da Unidade a que pertence o Coordenador do Núcleo aprove a proposta de criação, as propostas de prorrogação e os relatórios de atividades antes de enviálos ao Conselho de Cultura e Extensão Universitária. Todas essas mudanças são vantajosas. Uma vez que as atividades da maioria dos Núcleos é prorrogada após o primeiro ciclo de existência, a redução do prazo de cinco para quatro anos impõe um padrão de relatórios bienais, melhor do que a atual alternância entre relatórios bienais e trienais. A definição de um Vice Coordenador é, evidentemente, um avanço. A sistemática de suspensão vem preencher uma lacuna, que aparece, por exemplo, quando um relatório de atividades precisa ser refeito. E o pedido de manifestação da CCEx da Unidade do Coordenador é uma alteração muito salutar porque resolve um problema que há muito preocupa boa parte da nossa comunidade: a inexistência de mecanismos de controle que vinculem os Núcleos de Apoio aos projetos acadêmicos das Unidades. Em resumo, a proposta aprovada pelo CoCEx aprimora o sistema de criação, avaliação e desativação dos NACEs. Recomendo, pois, que a CLR também a aprove." Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente dá por encerrada a sessão às 16h40. Do que, para constar, eu , Renata de Góes C. P. T. dos Reis, lavrei e solicitei que fosse digitada esta Ata, que será examinada pelos Senhores Conselheiros presentes à sessão em que a mesma for discutida e aprovada, e por mim assinada. São Paulo, 5 de junho de 2013.

551552

553554

555

556

557558

559 560

561 562

563

564

565566

567

568



Processo 97.1.645.23.9 – Faculdade de Odontologia

RELATÓRIO

A Faculdade de Odontologia encaminha, inicialmente, proposta de alterações do seu Regimento, aprovada pela Congregação em 1º/9/2011. Submetida à Procuradoria Geral da USP, a Procuradora Stephanie Y.Hayakawa da Costa recomenda que, pela quantidade e profundidade das alterações pretendidas, a Unidade "...proponha a edição de novo Regimento, em substituição ao atual"; e aponta inúmeras correções que precisam ser feitas no texto proposto.

O processo é devolvido à FO que, acatando as recomendações da Procuradoria Geral, elabora proposta de novo Regimento, aprovada pela Congregação em 23/8/2012, incluindo novas alterações além daquelas já analisadas pela PG; posteriormente, o Diretor da FO encaminha uma outra alteração, relacionada ao artigo 50 do novo Regimento proposto (relativa ao peso de cada uma das provas para os concursos de professor doutor), aprovada por ele, *ad referendum* da Congregação. A PG analisa a proposta do novo Regimento — com a mencionada inclusão encaminhada pelo Diretor, aponta outras correções que deveriam ser feitas no texto e assinala o fato de que alterações no Regimento de uma Unidade não podem ser feitas *ad referendum* da Congregação, devolvendo o processo à Unidade.

A FO reencaminha a proposta, aprovada pela Congregação em 11/4/2013, incorporando as correções apontadas pela PG. É esta última proposta que passo a analisar.

- A Unidade procedeu a outras alterações na proposta de novo Regimento, além daquelas sugeridas pela Procuradoria Geral, em seu último parecer (fls.588/589) – p.ex., no artigo 43, "c".
- 2) Na nova proposta encaminhada, há uma falha na sequência das folhas: falta a página de nº 11 da nova proposta de Regimento e existem duas com o nº 12 de tal forma que a folha 601 do processo não dá sequência ao texto da folha 600: faltam os artigos 31 e 32; além disto, na folha 602 estão repetidos o inciso VI e os parágrafos 1º ao 4º do artigo 34.

- 3) No artigo 5º da nova proposta de Regimento, o inciso VIII deve ser eliminado, pois é redundante (é a mesma redação do inciso II do artigo 39 do Regimento da USP, mencionado no caput do referido artigo 5º).
- 4) O artigo 18, parágrafo 1º (que trata do comparecimento às sessões do CTA) está assim redigido: "As ausências às sessões deverão ser justificadas, sendo automáticas nos casos de licença, férias ou afastamento", podendo dar a entender que as ausências são automáticas, nos casos citados... Sugiro a seguinte redação: "As ausências às sessões deverão ser justificadas, sendo automáticas as justificativas nos casos de licença, férias ou afastamento."
- 5) O artigo 23, inciso I (atribuições do Diretor) está assim redigido: "I apresentar o relatório anual da Faculdade de Odontologia da Universidade de São Paulo (FOUSP) na primeira reunião ordinária da Congregação;". Para maior clareza, sugiro: "I apresentar o relatório anual da Faculdade de Odontologia da Universidade de São Paulo (FOUSP) na primeira reunião ordinária da Congregação do ano subsequente ao relatório;"
- 6) Nos artigos 24, parágrafo 5º; 26, parágrafo 6º; 28, parágrafo 5º e 30, parágrafo 5º, sugiro alterar a redação de "Na vacância de membro titular e respectivo suplente, os novos eleitos completarão o mandato em curso." para "Na vacância de membro titular e respectivo suplente, novos eleitos completarão o mandato em curso." Ainda não são conhecidos os novos eleitos, porque o processo eleitoral ainda não deve ter sido realizado no momento em que ocorrer a vacância, portanto não cabe o artigo definido...
- 7) No artigo 26, Inciso II (composição da Comissão de Pós-Graduação) sugiro a seguinte redação: "I – pela representação discente, que corresponderá a 20% dos membros do colegiado e será eleita pelos seus pares;".
- 8) Ainda no artigo 26, o parágrafo 5º estabelece que a CPG será constituída por no máximo 15 membros. Entretanto, o inciso I do mesmo artigo estabelece que a CPG será constituída pelos Coordenadores de Programas de Pós-graduação da FOUSP, assegurado o número mínimo de cinco. E se algum dia a Unidade possuir mais do que quinze programas?

- 9) O parágrafo 1º do artigo 27 deve ser alterado para parágrafo único, uma vez que não existe o parágrafo 2º... Deve ser suprimida a referência à Resolução USP 5806, de 20.10.2009, uma vez que trata-se da Resolução que alterou a redação de artigo do Regimento que estará sendo substituído.
- 10) No artigo 29, entendo que a sugestão da PG contempla a seguinte redação: "Além das atribuições estabelecidas no Regimento Geral da USP e nas normas da Pró-Reitoria de Pesquisa, compete à Comissão de Pesquisa elaborar e promover modificações nas Normas Gerais que regerão suas atividades, submetendo-as à Congregação."
- 11) O parágrafo 3º do artigo 34 copia literalmente o artigo 54, parágrafo 3º, do Estatuto da USP ("Na hipótese e uma categoria docente estar em maioria absoluta, sua representação será reduzida ou, alternativamente, a critério da Congregação, outra categoria, da mais alta hierarquia existente no Departamento, terá sua representação ampliada); entretanto, como a Unidade optou por determinar que todos os Professores Titulares dos Departamentos farão parte dos respectivos Conselhos Departamentais, eles são a mais alta hierarquia existente e somente poderão ter sua representação ampliada com o ingresso, por concurso ou transferência, de um novo Professor Titular.
- 12) No artigo 37, inciso I, deve ser substituída a expressão "servidores não docentes" por "servidores técnicos e administrativos."
- 13) A redação do artigo 41 dá margem a interpretação errônea: "As provas para o Concurso de Professor Doutor deverão ser realizadas em duas fases nos termos dos artigos 135 e 138 do Regimento Geral da USP." dando a entender que os artigos 135 e 138 do RGUSP estabelecem que as referidas provas devem ser realizadas em duas fases, o que não é fato. Sugiro: "As provas para os concursos de Professor Doutor obedecerão ao disposto nos artigos 135 e 138 do Regimento Geral da USP, devendo ser realizadas em duas fases."
- 14) No artigo 42, sugiro alterar a redação, de: "A primeira fase constará de prova escrita eliminatória nos termos do artigo 139 do Regimento Geral

- da USP da USP:" para: "A primeira fase, eliminatória, constará de prova escrita, a ser realizada nos termos do artigo 139 do Regimento Geral da USP."
- 15) O artigo 44 apresenta algumas questões a serem esclarecidas. Conforme estabelece o artigo 43, a segunda fase do concurso constará de julgamento do memorial com prova pública de arguição, prova de avaliação didática e prova prática que poderá ser clínica ou laboratorial, ou de acordo com o modus faciendi definido em edital pelo Departamento. (grifo meu). Entretanto, o artigo 44 estabelece que "A Comissão Julgadora, com base no programa do concurso, organizará uma lista de dez pontos e o modus faciendi da prova prática." Se o modus faciendi já foi definido pelo Departamento e consta do edital do concurso, qual é o papel da Comissão Julgadora, neste caso? O parágrafo 1º estabelece que "Os candidatos tomarão conhecimento da lista de dez pontos imediatamente antes do sorteio do ponto." E o parágrafo 2º determina que "Nas disciplinas clínicas uma parte será de exame do paciente e outra de tratamento, ou então, não sendo isto possível, indicalo e discuti-lo." Como será feita a correlação entre sorteio de um ponto e sorteio de um paciente (artigo 46, inciso III), no caso das disciplinas clínicas? A redação do mencionado parágrafo 2º pode ser melhorada: "A prova prática de caráter clínico deverá contemplar exame e diagnóstico de paciente e seu tratamento ou indicação, justificativa e discussão do tratamento proposto."
- 16) O artigo 47 proposto, estabelece que "À prova escrita aplicam-se as normas estabelecidas nos artigos 139 a 147 do Regimento Geral da USP." Entretanto, apenas o artigo 139 do RGUSP diz respeito à prova escrita; os demais (140 a 147) referem-se ao conjunto das provas do concurso.
- 17) Sugiro que a redação do artigo 51 seja alterada de: "O prazo de inscrição para o concurso e o julgamento formal a ser realizado pela Congregação obedecerão ao especificado nos artigos 149 a 151 do Regimento Geral da USP." para: "O prazo de inscrição, a documentação a ser apresentada e o

Nele constam: prova escrita; defesa de tese; julgamento do memorial com prova de arguição; avaliação didática e prova prática.

- 22) O artigo 68 diz respeito a todos os concursos da carreira docente. Portanto, creio que deve ser inserido no Capítulo I – Disposições Gerais e não no Capítulo IV, restrito à Livre-Docência.
- 23) O artigo 73 menciona que os recursos das decisões dos órgãos executivos e colegiados serão interpostos de acordo com o estabelecido nos artigos 254 a 257 do Regimento da USP. Sugiro que seja acrescido ao texto, também os recursos das decisões das comissões julgadoras de concursos.
- 24) Estão assinaladas no texto do novo Regimento proposto (fls.591 a 610), correções formais pontuação, repetição de palavras, etc. que deverão ser adotadas pela Unidade, se julgar adequadas.

PARECER

Em face do relatório acima, sugiro que o processo seja devolvido à Unidade, para as necessárias correções e, se julgadas pertinentes, incorporação das sugestões apresentadas.

Universidade de São Paulo, 5 de junho de 2013.

PROF. DR. JOSE OTAVIO COSTA AULER JUNIOR

RELATOR





UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO Instituto de Física de São Carlos

Caixa Postal 369 13560-970, São Carlos, SP Brasil

T+55(16)3373.9851 F+55(16)3373.9877 luizno@usp.br http://www.ifsc.usp.br

Processo 2011.1.30787.1.0 **Interessada:** Reitoria da USP

Assunto: Apuração de responsibilidade funcional por prescrição de prazo

Senhor Presidente da CLR,

A sindicância administrativa de que tratam os autos derivou de decisão da CLR tomada na sessão de 24.8.2011, contida nos autos do processo 2010.1.1235.5.4. Como este possui antecedentes nos autos dos processos 2007.1.1807.5.4 e 2005.1.9976.1.5, convém resumir a documentação desde a sua origem. O processo de 2005 foi motivado por denúncia de plágio em memorial apresentado por docente da Faculdade de Medicina candidata a concurso de Professor Titular no Departamento de Patologia daquela Unidade. Para apurar o ocorrido, instaurou-se sindicância em 29 de junho de 2005. Tendo o resultante relatório deixado dúvidas, a FM decidiu constituir outra Comissão Sindicante, que, ao final dos seus trabalhos, recomendou instauração de processo disciplinar. O Relatório Final desta segunda Comissão foi recebido na Consultoria Jurídica em 04 de dezembro de 2007 e encaminhado ao Procurador Luís Gustavo Gomes Primos, conforme atesta o despacho a fls. 15. Dois anos depois, tendo a Consultoria contratado novos Procuradores, a Procuradora Chefe solicitou de volta os autos de todos os processos antigos para redistribuição, mas não recebeu de volta os autos dos processos em tela. Por fim, atendendo a pedido do novo Procurador Geral, o Dr. Gustavo Primos emitiu em 5 de abril de 2010 o parecer reproduzido a fls. 16-20, que deu origem a processo disciplinar. A conclusão da Comissão Processante, que emitiu relatório em 23 de dezembro de 2010, foi aceita pela Direção da FM. A interessada entretanto recorreu da decisão, e a CLR aprovou parecer do Professor Antonio Magalhães Gomes Filho, que recomendou provimento porque o prazo prescricional estabelecido no art. 261, I, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado fora excedido, na hipótese que mais dilataria o prazo quatro anos após a instauração da primeira Comissão Sindicante, ou seja, em 28 de junho de 2009.

No mesmo parecer, o Professor Magalhães lembrou que o §6º do art. 261 do Estatuto prevê sindicância admininstrativa visando a apurar responsabilidade funcional pela ocorrência da prescrição. Na sequência, o M. Reitor designou Comissão Sindicante para tratar do assunto (fls. 3). O Relatório Final da Comissão, a fls. 64-71, recomenda instauração de processo

administrativo para apurar eventual responsabilidade funcional do Dr. Gustavo Primos pela ocorrência da prescrição, com base em três observações: (1) Até o final de 2009, os procuradores estavam sobrecarregados por grande volume de trabalho e cada procurador era responsável pelo controle jurídico-formal dos processos sob sua responsabilidade; (2) havia divergências de interpretação na CJ sobre a interrupção do prazo prescricional com instalação de sindicância; (3) não obstante a solicitação da Procuradora Chefe, o Dr. Gustavo Primos não devolveu os autos do processo 2010.1.1235.5.4 para redistribuição.

Esse Relatório foi examinado pela Procuradoria Geral. O parecer a fls. 74-75 não faz reparos aos aspectos formais do processo, mas nota que apenas o ponto (3) nas observações finais do Relatório tem conexão lógica com a conclusão da Comissão Sindicante. Isso considerado, o Procurador Geral sugere arquivamento dos autos, tendo em vista que o Dr. Primos andou bem ao decidir ficar com o processo 2010.1.1235.5.4, cuja análise já se encontrava em estágio final na ocasião em que a devolução foi solicitada.

Aceito o parecer a fls. 74-75, essa conclusão é inquestionável. A meu ver, entretanto, aquele parecer interpreta incorretamente o Relatório Final da Comissão Sindicante. É bem verdade que as conclusões do Relatório são expressas de forma entrecortada, mas a intenção dos autores pode ser encontrada nas referências ao controle jurídico-formal dos processos em (1) e às divergências de interpretação em (2). A recomendação da Comissão Sindicante se preocupa com a ruptura na estrutura hierárquica que o depoimento a fls. 33-36 põe em evidência. Um procurador que está sobrecarregado e percebe que vai perder o prazo prescricional em um processo importante — e na vida acadêmica poucas questões são mais sérias do que denúncias de prazo, quer bem fundamentadas, quer infundadas — tem obrigação de informar seu superior e pedir ajuda; se o superior não tomar providências, a responsabilidade ascende a outra esfera. Mesmo que o procurador entenda que o prazo é dilatado ou que os ponteiros do relógio estão parados, precisará informar sempre que souber que a interpretação do superior é outra, como no caso em discussão. Ao que tudo indica, essa noção administrativa era ignorada na Consultoria Jurídica, e é contra essa falha que a Comissão Sindicante se manifesta.

Apesar desse deslize, o Dr. Gustavo Primos não pode ser responsabilizado pela ocorrência da prescrição. Isso porque o Relatório Final do processo disciplinar documentado no processo 2010.1.1235.5.4 recomendou pena de suspensão; para essa pena, o art. 261, I, estabelece prazo prescricional de dois anos. Assim, a prescrição ocorreu em 28 de junho de 2007, meses antes de os autos chegarem à CJ. É bem verdade que, em outras circunstâncias,

o prazo poderia ter sido dilatado para quatro anos, e foi nessa hipótese mais desfavorável que o Professor Magalhães se baseou, para blindar sua argumentação. Aqui, porém, parece mais sensato estarmos alicerçados no resultado do processo disciplinar que, apesar de não ter tido efeito, avalia concretamente as dimensões daquilo que foi encontrado no memorial apresentado à Faculdade de Medicina. Meu parecer, que submeto à aprovação da CLR, é portanto pelo arquivamento dos autos.

São Carlos, 8 de maio de 2013